

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão (SRP) Nº 076/2013, Forma Presencial.
Processo: 11.532/2013/PMM

Objeto: *REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DA SMSI, GUARDA MUNICIPAL, SEGURANÇA PATRIMONIAL E DMTU DO MUNICIPIO DE MARABÁ/PA.*

Recorrente: VP-8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME
Recorrida: COSTA E FORTALEZA LTDA ME

Trata-se de “**recurso administrativo**” impetrado pela empresa VP-8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, contra a decisão exarada na Ata de Audiência da sessão de julgamento dos documentos de habilitação e propostas comerciais, referente ao Processo Licitatório nº **11.532/2013/PMM**, autuado na modalidade **Pregão Presencial (SRP) Nº 076/2013/CPL/PMM**, cujo objeto consiste no registro de preços para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DA SMSI, GUARDA MUNICIPAL, SEGURANÇA PATRIMONIAL E DMTU DO MUNICIPIO DE MARABÁ/PA conforme especificações contidas no Anexo II do ato convocatório.

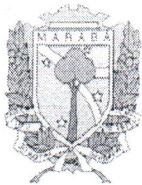
I DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa VP-8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME devidamente inscrita no CNPJ/MF Nº 08.828.452/0001-78, com sede à VP-7, Folha 28, Quadra 38, Lote 23, Nova Marabá, Marabá/PA, CEP 68506-380, neste ato representado pelo Sr. Rafael Santos Lira, Procurador da Empresa. O recurso ora mencionado foi protocolado no prazo e forma legal conforme previsto na Ata de Reunião em epígrafe pela via formal, visto se tratar de pregão na forma presencial.

II - DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra sua inabilitação por acatar a impugnação de não apresentação quanto a qualificação econômico financeira o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário exigidos no item 6.2, III, a.1.2 do Edital de Licitação; não ter apresentado os índices do Balanço Patrimonial e que não acatou a impugnação contra a documentação da empresa COSTA E FORTALEZA LTDA ME quanto aos argumentos de que a mesma não possui CNAE para serviços de “lanternagem e pintura” que é item existente no lote em que a empresa apresentou menor lance.

Georgeton R. de Moraes
Membro CPL/PMM
Matrícula Nº 0751



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha 32, Quadra 07, Lote 19, Nova Marabá – Marabá – Pará - CEP: 68 508-070
Prédio do Centro Administrativo, 1º andar - Fone (94) 3322-1298

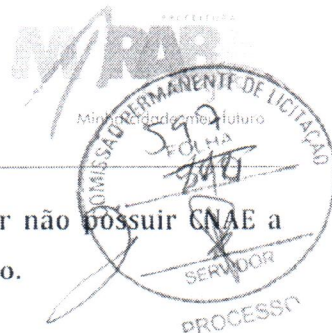


A recorrente requer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconsidere sua decisão para que se habilite a empresa RECORRENTE VP-8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e inabilite a RECORRIDA COSTA E FORTALEZA LTDA ME, requer ainda que caso não ocorra reconsideração do Pregoeiro e Equipe, que seja o presente recurso instruído e dirigido a autoridade Superior.

Em suas **contrarrazões**, a licitante COSTA E FORTALEZA LTDA ME, alega que o seguinte:

- Não se vislumbra que a exigência de apresentação de memoriais de cálculos e termo de abertura e encerramento do balanço, como a exigências de uma mera declaração;
- Estas exigências estavam previstas no edital para todos os licitantes que o retiraram;
- Bastaria ter lido o edital com atenção, e preparar a documentação nos termos do previstos;
- Não pode ser desprezado o que a obtenção da proposta mais vantajosa significa;
- É comum considerar-se que a maior vantagem para a Administração está sempre associada ao menor preço;
- E que um volume maior de propostas seria um universo melhor para escolha da proposta mais vantajosa, todavia tais pensamentos não procedem;
- Para ter o Direito de ver a proposta aberta, nas licitações reguladas pela Lei 8.666/1993 é necessário cumprir os requisitos previstos em edital para credenciamento e habilitação, citando as normas de processamento previstas no artigo 43.
- Abrir exceções a tais ritos seria uma verdadeira violação ao princípio da isonomia, pois concederia nova oportunidade as empresas que erraram, para corrigir seus erros, antes de esvaziar o universo de competidores;
- Em outras palavras, para atingir o objetivo da proposta mais vantajosa, vários procedimentos devem ser cumpridos e, certamente, a exigência deste cumprimento deverá ser prevista na elaboração do instrumento convocatório, o qual é um dos itens mais importantes no processo licitatório;
- Desta feita, inabilitar tais empresas do certame não há ofensa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, nem da isonomia;
- O edital é a norma do certame. É nele que se estabelece como deverão ser apresentados o credenciamento, a proposta e os documentos de habilitação, no caso das licitações previstas na Lei 8.666/1993;
- Caso as RECORRENTES não tivessem realmente concordado com algum termo da norma editalícia poderiam ter requerido esclarecimentos ou impugnado o edital. Todavia silenciaram e mantiveram a norma editalícia na condição em que foi publicada;

Carleton N. de Medis
Membro CEL/PMM
Márcula Nº 8191



Quanto ao pedido da RECORRENTE de inabilitar a RECORRIDA por não possuir CNAE a recorrida cita o Acórdão Nº 1203/2011 do TCU – Tribunal de Contas da União.

- Verifica-se que não há ofensa, pela parte da RECORRIDA, às normas editalícias, que não precisam exatamente qual CNAE deve ser apresentado, quando a empresa RECORRIDA possua CNAE semelhantes;
- Da mesma forma a mudança ou acréscimo de CNAE após a licitação não é considerada irregular e tão pouco é indicação de assumir o erro, no mínimo, como disse o Conselheiro do TCU é indicação de que o empresário pretende evitar futuras contestações;
- Assim não tem procedência o pedido da RECORRENTE, para inabilitar a RECORRIDA, em face da suposta ausência de CNAE compatível;

Ao fim REQUER que o Pregoeiro mantenha a decisão de habilitação da RECORRIDA e de inabilitação da RECORRENTE como forma de respeito ao edital e aos princípios de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

III – DA ANÁLISE

Verificando os autos do processo constata-se que assiste razão à recorrente no que concerne aos índices financeiros e memoriais de cálculo exigidos no Edital de Licitação, onde os mesmos foram apresentados conforme a RECORRENTE cita conteúdo do seu Recurso.

Quanto a não apresentação do **Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário** da RECORRENTE não se trata de nenhum absurdo a inabilitação da empresa por tal motivo, visto que, conforme consulta a JUCEPA, toda empresa registra o seu Livro Diário donde se extrai o Balanço Patrimonial, inclusive segundo sistema de Junta Comercial, a RECORRENTE fez o registro do seu Livro Diário no dia 06/05/2013, desmentindo a alegação de que a empresa de que não possui tal documento.

O Pregoeiro e Equipe não podem fazer vista grossa para uma exigência clara, descrita no item 6.2, III, a.1.2 do Edital de Licitação, caso não fosse levado em consideração a falta do documento exigido estaria sendo ferido o princípio da isonomia. Faltou o representante da RECORRENTE se atentar na leitura e interpretação do Edital.

Quanto a declaração citada no Recurso de que a RECORRENTE está enquadrada como microempresa, isso não a libera da apresentação na forma da lei do seu Balanço Patrimonial em licitações públicas, segundo o art. 3º do Decreto Nº 6204/07 somente está dispensado da apresentação do referido documento para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequena porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

*Art. 3º do Decreto Nº 6204/07
Membro da Comissão Permanente de Licitação*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha 32, Quadra 07, Lote 19, Nova Marabá – Marabá – Pará - CEP. 68.508-070
Prédio do Centro Administrativo, 1º andar - Fone (94) 3322-1298



Quanto a alegação da RECORRENTE de que a exigência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário seria apenas para empresas de Sociedade Anônimas, não confere, conforme o item 6.2.4.1 do edital.

a.1) Para SOCIEDADES ANÔNIMAS, regidas pela Lei nº 6.404/1976 e SOCIEDADE EMPRESÁRIA, Balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ser apresentados:

Quanto a falta do CNAE no Cartão de Inscrição do CNPJ/MF da RECORRIDA o pregoeiro e Equipe mantem a mesma decisão exposta na ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO, ou seja, os serviços de "Manutenção de Veículos" assemelha-se a "Lanternagem e Pintura", serviços que são realizados no mesmo estabelecimento, usando do conteúdo do **Acordão Nº 1203/2011 do TCU – Tribunal de Contas da União**, o que segue:

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

(...)

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando precedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva ter homologado tal decisão de impedir a participação da empresa representante.

(...)

A alegada economia havida com relação aos preços estimados pela Administração em nada favorece a aceitação das razões de justificativa, uma vez que o ato ilegal, qual seja, a disposição de impedir a participação de uma empresa por motivo alheio à Lei, permanece totalmente intacta.

(...)

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

(...)

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

Georgeton R. de Morais
Membro CPL/PM
Matrícula nº 0751



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE MARABÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha 32, Quadra 07, Lote 19, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP. 68.508-070
Prédio do Centro Administrativo, 1º andar - Fone (94) 3322-1298

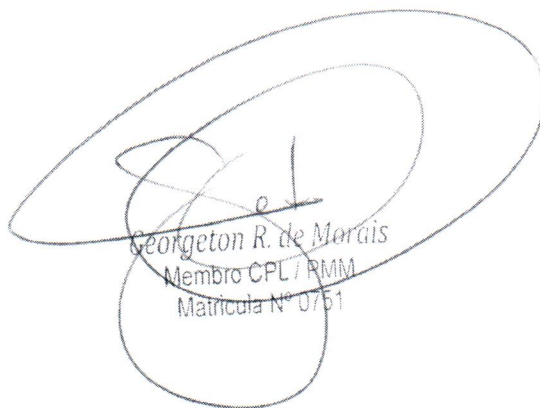


IV - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro e Equipe decide manter a decisão de INABILITAÇÃO da Licitante RECORRENTE **VP-8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME** e manter HABILITADA a licitante RECORRIDA **COSTA E FORTALEZA LTDA ME** pelas razões expostas.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marabá para, após ouvir sua assessoria jurídica, manifeste-se.

Marabá (PA), 30 de Outubro de 2013.


Georgeton R. de Morais
Membro CPL / RMM
Matrícula Nº 0761



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE MARABÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha 32, Quadra 07, Lote 19, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP 68.508-070
Prédio do Centro Administrativo, 1º andar - Fone (94) 3322-1298 e 3322 5272



Marabá (PA), 31 de Outubro 2013.

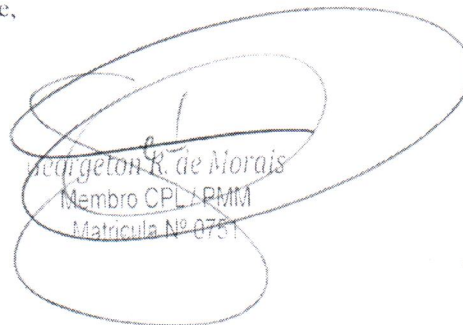
MEMORANDO Nº 655/2013-CPL/PMM

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Remetemos o Processo Administrativo nº 11.532/2013, autuado na modalidade Pregão (SRP) Nº 076/2013, forma presencial, que tem por objeto o registro de preços para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DA SMSI, GUARDA MUNICIPAL, SEGURANÇA PATRIMONIAL E DMTU DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, para decisão quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante VP-8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, conforme disposto no artigo 109, § 4 da Lei Nº 8.666/96.

Segue em anexo o Processo Administrativo contendo 543 laudas com o RECURSO ADMINISTRATIVO (últimas laudas) da licitante acima mencionado.

Atenciosamente,


Edgerton R. de Moraes
Membro CPL/PMM
Matrícula Nº 0751

Ao Sr.
João Salame Neto
Exmº. Prefeito Municipal de Marabá
Marabá - Pará

Recebido em
01/11/13
UPC
[Signature]



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

601
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SERVIDOR
PROCESSO

Memorando N° 933/2013-SMSI

Marabá-PA, 19 de dezembro de 2013.

Ao Senhor

Sr. Odilon Vieira Neto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Encaminhamento de Processo Licitatório n° 11.532/2013

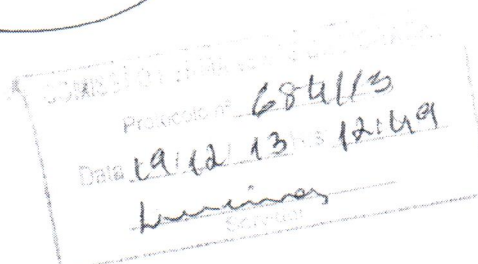
Prezado Senhor,

Apraz-me cumprimentar Vossa Senhoria, encaminhamos em anexo 01 (um) volume do processo licitatório de Registro de Preço para eventual prestação de serviços de manutenção com reposição de peças para os veículos da frota da SMSI, Guarda Municipal, Segurança Patrimonial e DMTU do Município de Marabá/PA, devidamente homologado pelo Gestor Municipal, com a Manifestação do Prefeito referente ao Recurso Administrativo impetrado pela Empresa VP-8 Peças e Serviços LTDA ME.

Atenciosamente,


Alberto Henrique Teixeira de Barros

Secretário Municipal de Segurança Institucional
Portaria n° 2024/2013-GP





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARABÁ
GABINETE DO PREFEITO

Folha 31, Quadra Especial, Área Institucional, Nova Marabá - Marabá - Pará
Paço Municipal - Fone (94) 3322-1832



MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão (SRP) Nº 076/2013, Forma Presencial.
Processo: 11.532/2013/PMM

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DA SMSI, GUARDA MUNICIPAL, SEGURANÇA PATRIMONIAL E DMTU DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

Recorrente: VP-8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME

Recorrida: COSTA E FORTALEZA LTDA ME

A presente manifestação refere-se à Decisão de **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa VP-8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, contra as decisões que constam na Ata de Audiência da sessão de julgamento dos documentos de habilitação e propostas comerciais, referente ao Processo Licitatório em epígrafe.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Comissão Permanente de Licitação, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pela empresa VP-8 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em todos os seus pedidos e **RATIFICANDO** a decisão que a inabilitou/desclassificou, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

É como decido.

Marabá/PA, 16 de Dezembro de 2013.


JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal de Marabá
Marabá - Pará